



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Técnica Total

COMO TORNAR ADEQUADA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Eber Zoehler Santa Helena

MAIO/2009

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br



I – OBJETIVO

Atender solicitação do Deputado João Dado acerca das alternativas para viabilização de proposições legislativas quanto à sua admissibilidade em termos de exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, em razão da tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2010, PLN nº 7/2009.

II – ANÁLISE

COMO TORNAR ADEQUADA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE UMA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

1. certificar-se de que a proposição não conflita com a legislação financeira em vigor, em especial com Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2. estimar o impacto orçamentário e financeiro, estimativa que deve ser realizada por órgão da União (art. 120, § 3º, da LDO/2009¹), para tanto poderão ser solicitados, pelo Presidente da CFT, os préstimos do Poder Executivo, nos termos do art. 120, § 1º, da LDO/2009²;

3. tendo impacto, ainda que a proposição tenha caráter autorizativo, deve oferecer compensação para demonstrar sua neutralidade fiscal, para tanto há três caminhos:

3.1. poderá ser demonstrada a neutralidade orçamentária e financeira da proposição com a aprovação de emenda de texto já na LDO/2010:

3.1.1. se despesa, no Anexo IV.12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); ou

¹ Art. 120 (...) § 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União.

² Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.



3.1.2. se renúncia de receita, por emenda ao texto da LDO/2010 determinando ao Poder Executivo que leve em consideração já na estimativa da receita da proposta orçamentária a renúncia prevista na proposição ou emendando o Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas Administradas (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) ou Anexo IV.11 – Renúncias Previdenciárias (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000).

3.2. ser compensado na própria proposição, com a redução correspondente de despesa obrigatória continuada ou aumento de receita permanente, com a indicação precisa do dispositivo legal alterado ou a ser acrescentado;

3.3. ser compensado pela dedução, por iniciativa da CFT, de um fundo orçamentário consignado na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, na Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos: 90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA. Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 94 milhões.

III – CONCLUSÃO

O roteiro acima descrito busca tornar passíveis de admissibilidade, pela Comissão de Finanças e Tributação, em termos orçamentários e financeiros, de proposições legislativas apresentadas por parlamentares. O momento de apreciação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias apresentam-se de modo singular favoráveis a tal intento, por propiciarem instrumentos de compensação fiscal das proposições.

Brasília, 04 de maio de 2009.

EBER ZOEHLER SANTA HELENA
Consultor de orçamento e fiscalização financeira
Coordenação de Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira